

Prefácio

A morte de uma pessoa tem implicações jurídicas que, em certos casos, são complexas. Com o presente guia, em edição revista e atualizada, a DECOPROTeste pretende facilitar o entendimento dos direitos e deveres dos herdeiros e ajudá-los a enfrentar os desafios burocráticos. A gestão da herança e a sua partilha muitas vezes suscitam problemas, mas também as questões aparentemente mais simples podem levantar dúvidas, até porque são várias as áreas abrangidas, da fiscalidade e das prestações e subsídios da Segurança Social aos procedimentos a seguir face à existência de um seguro de vida, de um crédito à habitação ou de uma aplicação financeira.

Os herdeiros não são os únicos destinatários deste guia, que procura esclarecer, ainda, quem pretende ter uma palavra a dizer quanto ao destino dos seus bens. Para estes, a preparação da herança será uma preocupação: como fixar um legado, beneficiar um herdeiro ou chamar alguém à sucessão, para além dos herdeiros legítimos? Além das questões patrimoniais, outras há a acautelar. Por exemplo, algumas pessoas poderão querer efetuar um testamento vital e/ou nomear um procurador de cuidados de saúde que assegurem, em fim de vida, o cumprimento da sua vontade no que respeita aos cuidados de saúde a receber ou a não receber.

O processo sucessório nem sempre é simples. Muitas vezes torna-se necessário, ou mesmo obrigatório, recorrer a um processo de inventário, cabendo aos tribunais decidir quanto aos aspetos mais sensíveis. Por outro lado, cada caso é um caso e, apesar das regras gerais, podem surgir detalhes numa determinada herança que impliquem esclarecimentos adicionais. Quando a herança tem um elevado grau de complexidade, é de considerar recorrer a um advogado.

Índice

1. As últimas vontades

CAPÍTULO 1

Preparar a sucessão

Partilha em vida	12
Quando não se paga imposto	13
Quem está isento?	14
Quais os bens isentos?	14

CAPÍTULO 2

Escolher os herdeiros

O testamento	17
Quem pode fazer um testamento	19
Quem não pode ser contemplado num testamento	20
Forma do testamento	22
Conteúdo do testamento	25
Alteração do testamento	33
Testamentaria	34

Regimes de bens e convenção antenupcial	36
Impedidos de escolher	36
Formalidades legais da convenção	37
Limites e possibilidades	37
Beneficiar terceiros	38
Alterar a convenção	39
Quando caducam as convenções?	39

Deserção e indignidade	40
Deserção	40
Indignidade	40

CAPÍTULO 3

Fim de vida e destino dos restos mortais

Diretivas antecipadas de vontade	44
Testamento vital	44
Procuração de cuidados de saúde	45
Como funciona o RENTEV?	45
Morte medicamente assistida	46
Doação de órgãos	47
Doar ou não	48
Contribuir para a evolução da medicina	48
Cerimónia fúnebre	50
Inumação e cremação	51
Quando terá lugar a cerimónia?	52
Questões religiosas	53

2. Quando morre um familiar

CAPÍTULO 1

Procedimentos administrativos

Formalizar o óbito	59
Verificação da morte	59
Autópsia	59
Ausência e morte presumida	60
Comunicação ao registo civil	62
Quem comunica	62
Informações necessárias	62

Do certificado à certidão de óbito	63	Pensão por méritos excepcionais na defesa	
Casos especiais	63	da liberdade e da democracia	100
A habilitação de herdeiros	65	Pensão por condecorações	101
Prazo e documentos necessários	65	Pensão de ex-prisioneiro de guerra	101
Certificado sucessório europeu	67	Outras proteções	102
Comunicação às Finanças	68	Seguro escolar	102
Preencher a participação		Seguro social voluntário	104
de transmissões gratuitas	68	Pescadores	106
Outros documentos	68		
Omissões e irregularidades	73		
Outros procedimentos e comunicações	74		
Trabalho	74	CAPÍTULO 3	
Créditos bancários	75	Administração e partilha da herança	
Seguros de vida	76		
Aplicações financeiras	77	O cabeça-de-casal	108
		A quem compete?	109
		A administração dos bens	112
		Partilha	115
		O inventário	116
		Aceitar a herança a benefício	
		de inventário	117
		Intervenção do Ministério Público	118
		Requerer ou intervir	
		no inventário	118
		A relação de bens	122
		A conferência de interessados	124
		A partilha	128
		Fim do processo	130
		Liquidação da herança	131
		Impugnação da partilha	132
		CAPÍTULO 4	
		A herança	
		O deve e o haver da herança	137
		Quem herda?	138
		Herança sem testamento	138
CAPÍTULO 2			
Segurança Social e outras proteções			
Regime geral da Segurança Social	82		
Regime contributivo	82		
Regime não contributivo	85		
Função pública	86		
Pensão de sobrevivência	86		
Subsídio por morte	89		
Subsídio de funeral	90		
Acidentes de trabalho e doenças profissionais	91		
Acidentes de trabalho	92		
Doenças profissionais	96		
Pensões para casos especiais	96		
Pensão de preço de sangue	97		
Pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País	99		

Herança com testamento	143	Quais os bens sujeitos a imposto?	163
Aceitação e repúdio da herança	145	O valor dos bens a declarar	165
Os legados	148	Bens móveis	165
O que são?	150	Bens imóveis	168
O que pode ser legado?	150	Quanto é devido?	171
Qual a validade?	153	Liquidação do imposto do selo	172
Despesas com o cumprimento do legado	153	Outros impostos	174
Aceitação e repúdio do legado	154		
A colação	154		
Bens sujeitos a colação	155	CAPÍTULO 6	
Dispensa de colação	155	Os crimes e a morte	
Como é que tudo se processa?	156	Homicídio	180
		Suicídio	181
A sucessão do arrendamento	157	Negligência médica	182
Contratos anteriores ao NRAU	158	Ofensas à memória do falecido	182
Contratos celebrados ao abrigo do NRAU	159	Desrespeito pelos mortos	183
		Legislação em vigor	185
CAPÍTULO 5			
A fiscalidade nas sucessões		Índice remissivo	189
Quem paga imposto do selo?	162		

O património, e o destino a dar-lhe após a morte, não será a única preocupação de quem quer acautelar o futuro. Para muitas pessoas é importante antecipar decisões relacionadas com os cuidados de saúde que querem ou não receber, em caso de quase morte ou de incapacidade física ou mental, e ter uma palavra a dizer quanto aos seus restos mortais. Outras questões, como a doação de órgãos ou o tipo de cerimónia fúnebre, também podem ser definidas ainda em vida.

Diretivas antecipadas de vontade

Qualquer pessoa maior de idade e que não tenha sido judicialmente impedida de o fazer, reunindo condições para optar de forma livre, esclarecida e consciente, pode decidir os cuidados de saúde que quer receber, ou não receber, caso venha a estar entre a vida e a morte e incapaz de expressar a sua vontade. O prolongamento artificial da vida e o diagnóstico de uma doença em fase terminal, sem expectativa de recuperação, de acordo com a avaliação feita por uma equipa médica, são algumas das situações abrangidas.

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) podem assumir a forma de testamento vital ou de nomeação de procurador de cuidados de saúde. São expressas através de documento escrito, assinado perante funcionário do Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV) ou notário. Não obedecem a um modelo obrigatório, mas é disponibilizado um formulário para o efeito.

Testamento vital e/ou procuração de cuidados de saúde também são válidos se não forem registados no RENTEV, desde que a vontade do interessado esteja expressa de forma clara e inequívoca e sejam cumpridos os requisitos no que respeita ao reconhecimento da assinatura. No entanto, neste caso, nada garante que a vontade expressa é conhecida quando tal se revelar necessário.

Testamento vital

O testamento vital é um documento elaborado pelo interessado e que este pode, a qualquer momento, declarar sem efeito, fazendo novo documento

ou através de simples declaração oral ao responsável pela prestação de cuidados de saúde. Este facto deve ser inscrito no processo clínico, no RENTEV, quando aí esteja registado, e comunicado ao procurador de cuidados de saúde, quando exista. Do testamento vital podem constar instruções sobre:

- recusa ou autorização para receber determinados cuidados como, por exemplo, não ser submetido a reanimação cardiorrespiratória, a meios invasivos de suporte artificial de funções vitais ou a medidas de alimentação e hidratação artificiais que visem apenas retardar o processo natural de morte, ou não autorizar a administração de sangue ou derivados;
- recusa em receber tratamentos em fase experimental ou em participar em programas de investigação científica ou ensaios clínicos.

Procuração de cuidados de saúde

Através deste documento atribui-se a outra pessoa, de forma voluntária e gratuita, o poder de representação em matéria de cuidados de saúde. O procurador será chamado a tomar decisões, em substituição do interessado, se este estiver incapaz de expressar a sua vontade no que respeita aos cuidados que lhe serão ministrados. No formulário disponível para indicar as diretivas antecipadas de vontade está prevista também a possibilidade de nomear um procurador de cuidados de saúde suplente.

Como funciona o RENTEV?

O Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV) recebe, regista, organiza e mantém atualizada a informação e a documentação relativas às diretivas antecipadas de vontade. O registo de um testamento vital ou de uma procuração de cuidados de saúde pode ser efetuado presencialmente ou solicitado por correio registado com aviso de receção. Para o efeito pode ser utilizado o formulário disponibilizado na internet, por exemplo no site dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (www.spms.min-saude.pt) ou no da Direção-Geral da Saúde (www.dgs.pt), ou outro documento que, de forma clara e inequívoca, traduza a sua vontade sobre os cuidados de saúde que deseja, ou não, receber. Em qualquer dos casos, a assinatura deve ser reconhecida no notário ou, em alternativa, o documento ser assinado perante um funcionário do RENTEV. Consulte a lista dos balcões RENTEV e os respetivos contactos, a nível nacional, na página dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, em www.spms.min-saude.pt/balcoes-rentev.

O registo é feito em português, pelo que, se os documentos forem redigidos noutra língua, terá de ser apresentada tradução certificada. Não terão efeito as diretivas antecipadas de vontade:

- contrárias à lei, à ordem pública ou que determinem uma atuação contrária às boas práticas;
- que possam provocar uma morte não natural e evitável, enquadrável nos crimes “homicídio a pedido da vítima” ou “incitamento ou ajuda ao suicídio” (ver capítulo 6, a partir da página 180);
- em que a vontade do outorgante não seja clara e inequívoca.

O registo no RENTEV é válido por cinco anos, mas pode ser anulado a qualquer momento, pelo próprio, ou renovado por períodos iguais. O processo é gratuito e o Agrupamento de Centros de Saúde ou a Unidade Local de Saúde informam o interessado – e, caso exista, o seu procurador de cuidados de saúde –, com a antecedência mínima de 60 dias, da aproximação da data de caducidade dos documentos registados.

Morte medicamente assistida

Em Portugal, desde maio de 2023 que uma pessoa sujeita a sofrimento muito intenso, com lesão definitiva de gravidade extrema ou doença grave e incurável pode praticar a morte medicamente assistida ou ser ajudada nesse intento por profissionais de saúde. Terá de ser maior de idade, de nacionalidade portuguesa e residir legalmente no território nacional. Esta possibilidade está sujeita a uma série de regras que terão forçosamente de ser cumpridas, sob pena de se considerar que existiu homicídio a pedido da vítima, o que constitui um crime e é punido por lei (veja a página 181).

Por *sofrimento de grande intensidade* entende-se aquele que decorre de doença grave e incurável ou de lesão definitiva de gravidade extrema e considerada intolerável pelo próprio; a *lesão definitiva de gravidade extrema* é amplamente incapacitante e deixa a pessoa dependente de terceiro ou de apoio tecnológico para realizar as tarefas elementares da vida diária, existindo certeza ou elevada probabilidade de essas limitações persistirem no tempo, sem possibilidade de cura ou melhoria significativa; a *doença grave e incurável* é a que ameaça a vida, em fase avançada e progressiva, incurável e irreversível, que provoca sofrimento de grande intensidade.

A morte medicamente assistida pode ocorrer por suicídio, em que o doente autoadministra fármacos letais sob supervisão médica, ou por eutanásia. Neste caso, os fármacos letais são administrados por médico ou profissional de saúde habilitado para o efeito. Contudo, a eutanásia só pode ocorrer se a incapacidade física do doente não permitir o suicídio medicamente assistido.

O doente deve fazer o pedido por escrito, dirigindo-o a um médico que terá a seu cargo coordenar toda a informação e assistência, emitindo também um parecer fundamentando, no prazo de 20 dias úteis, sobre os requisitos. Cabe-lhe também esclarecer o doente sobre a sua situação clínica e os tratamentos aplicáveis, nomeadamente no que respeita aos cuidados paliativos e prognóstico. Se a decisão do doente se mantiver, é registada por escrito.

Se o parecer do médico não for favorável à morte medicamente assistida, o procedimento é cancelado e o processo encerrado. Mas pode ser reaberto mediante novo pedido. Sendo favorável, este médico terá de consultar outro, especialista na doença, para confirmação dos requisitos no prazo de 15 dias úteis. Também será necessário consultar um psiquiatra caso existam dúvidas sobre a capacidade do doente para fazer o pedido ou eventual perturbação psíquica ou condição médica que afete a tomada de decisões.

Se todos os pareceres forem favoráveis, o médico a quem o doente dirigiu o pedido remete cópia do registo clínico especial para a comissão de verificação e avaliação dos procedimentos clínicos de morte medicamente assistida. Dando esta parecer favorável, o procedimento é agendado, mas pode ser cancelado a qualquer momento se entretanto o doente ficar inconsciente ou a sua vontade se alterar.

Doação de órgãos

Algumas doenças e lesões exigem a substituição de órgãos, irremediavelmente afetados. Como, salvo raras exceções, os órgãos ainda não podem ser fabricados, a solução é beneficiar da dádiva de alguém, em vida ou após a morte, e ser submetido a um transplante. Em Portugal, todas as pessoas são potenciais dadoras, a menos que se registem como não dadoras. Como veremos mais à frente, a doação de órgãos também pode ter como beneficiária a ciência e a investigação de novos métodos de cura.

Doar ou não

Depois de morto, qualquer português, apátrida ou estrangeiro residente no nosso país é um potencial dador de órgãos. Mas quem não quiser ser dador após a morte também tem formas de assegurar a sua vontade. Para o efeito, terá de informar o Ministério da Saúde, através do preenchimento de um formulário no centro de saúde da sua área de residência ou próximo do local de trabalho. Depois, o centro de saúde envia este impresso ao Registo Nacional de Não Dadores (RENDA), que, por sua vez, remete um cartão de não dador ao interessado. É possível ser não dador total ou parcial: o cidadão pode dizer que não se importa que determinados órgãos sejam transplantados, mas que não dá o seu consentimento quanto a outros. Todo o processo é gratuito.

Os médicos encontram-se obrigados a consultar o registo de não dadores antes de procederem à colheita de tecidos humanos. E, se colherem órgãos a um não dador, sujeitam-se a sanções disciplinares da Ordem dos Médicos e a ter de indemnizar a família.

Quanto a pagamentos, a lei é muito clara, proibindo a cobrança de qualquer quantia ou recompensa pela entrega de órgãos para transplante. Dentro deste princípio de gratuidade, o hospital que fizer o transplante, embora possa cobrar pelos seus serviços, está impedido de o fazer pelo órgão propriamente dito.

Contribuir para a evolução da medicina

A investigação científica e, em particular, a que é realizada em prol da medicina, necessita de cadáveres para evoluir: o ensino, a pesquisa sobre certas doenças e a procura de novas curas baseiam-se, também, na dissecação de restos mortais e na extração de órgãos.

No entanto, para que os restos mortais de alguém possam ser entregues para fins científicos, é necessário que o visado não tenha declarado a sua oposição junto do RENDDA e, simultaneamente, que os seus restos mortais não sejam reclamados pela família até 24 horas após a comunicação do óbito às seguintes pessoas:

- o testamenteiro, que, como o nome indica, deve assegurar o cumprimento das disposições do testamento do falecido (ver o título *Testamentaria*, na página 34);
- o cônjuge ou quem vivesse em união de facto com o falecido;
- os ascendentes (pais, avós, etc.), os descendentes (filhos, netos, etc.), os adotantes (pais adotivos) ou os adotados;
- os parentes até ao 2.º grau da linha colateral (irmãos).

Dos primeiros passos, para formalizar o óbito, às comunicações necessárias e às diligências junto de bancos e seguradoras, o processo sucessório envolve diversas tarefas. E, se algumas são automáticas a partir do registo do óbito, outras dependem da intervenção dos herdeiros. Por exemplo, nada é preciso fazer para remover o nome do falecido dos cadernos eleitorais, mas, se existirem pessoas ou entidades com quem o falecido tivesse relações financeiras, já será necessário intervir. Entre outras situações, se fosse titular de um seguro, a seguradora deve ser avisada e a apólice cancelada.

Convém estar atento aos prazos legais. Se muitos destes procedimentos não têm um prazo específico, o incumprimento, naqueles que o têm, pode ter consequências. É o caso do reembolso dos Certificados de Aforro, quando existem, já que revertem a favor do Estado se os herdeiros não fizerem, entretanto, a habilitação de herdeiros e a partilha (ver quadro abaixo).

OS PRAZOS A NÃO ESQUECER ⁽¹⁾			
	Registo do óbito	Comunicação às Finanças	Partilha
PRAZO MÁXIMO	48 horas	final do 3.º mês após o do falecimento; excepcionalmente, mais 60 dias	10 anos a contar da data em que o herdeiro teve conhecimento de que o era
ONDE DIRIGIR-SE?	conservatória do registo civil	serviço de Finanças	conservatória, notário ou balcão das heranças
QUEM PODE FAZÊ-LO?	depende das circunstâncias do falecimento, mas, preferencialmente, o familiar mais próximo. Também pode ser feito pela agência funerária	cabeça-de-casal	herdeiros e/ou cabeça-de-casal
INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	– nome completo, sexo, data de nascimento, estado civil, naturalidade e última residência do falecido. De preferência, levar documento de identificação do falecido; – certificado de óbito. A conservatória irá passar a certidão de óbito.	– nome completo do falecido, data e local do óbito, beneficiários da herança, relações de parentesco e respetiva prova; – relação dos bens transmitidos, com o respetivo valor, e, se existir, certidão de testamento do autor da herança.	certidão de óbito, certidões de nascimento dos herdeiros, certidão comprovativa do pagamento do imposto do selo e, consoante o caso, certidão de casamento ou certidão do teor do testamento ou de escritura de doação por morte.

⁽¹⁾ Além destes prazos, comuns a todos os casos, convém não esquecer o prazo de reembolso quando o falecido tinha Certificados de Aforro (5 ou até 10 anos após a morte ou a data de vencimento, consoante a série) ou Certificados do Tesouro (10 anos). Num caso como noutro, os herdeiros ou o cabeça-de-casal terão de dirigir-se à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública.

Formalizar o óbito

A partir do momento em que é verificada ou presumida a morte de alguém, inicia-se, para os familiares mais próximos, um percurso burocrático que, consoante os casos, poderá ser mais ou menos longo. Em algumas circunstâncias, será mesmo necessário apurar a causa da morte, através de uma autópsia.

Verificação da morte

Considera-se que a morte ocorre com a *cessação irreversível das funções cerebrais*. O médico que verifica a morte é aquele que tem a responsabilidade sobre o doente ou o que surja primeiro no local onde se encontrar o corpo. Cabe-lhe redigir o *certificado de óbito*, mencionando:

- a identificação possível da pessoa falecida, indicando se o faz através da verificação de um documento de identificação ou de informação verbal;
- a sua própria identificação, indicando nome e número de cédula da Ordem dos Médicos;
- o local, a data e a hora da verificação;
- informação clínica ou observações eventualmente úteis.

O certificado de óbito é emitido eletronicamente, através do Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO). Se a morte ocorrer num estabelecimento de saúde, é registada no processo clínico do doente. Nos casos em que as funções cardiocirculatória ou respiratória do falecido foram mantidas de forma artificial, a morte deve ser verificada por dois médicos.

Autópsia

Se o óbito tiver ocorrido de forma violenta (por exemplo, devido a acidente de trabalho ou de viação dos quais tenha resultado morte imediata), houver suspeitas de crime, tiver ocorrido há mais de um ano ou a sua causa for ignorada, o corpo é submetido a uma autópsia. Esta obrigatoriedade aplica-se também sempre que a morte ocorra sob custódia policial ou associada a intervenção policial ou militar ou quando haja suspeita de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. Na prática, o que procura apurar-se com este exame médico-legal é se na origem da morte esteve a prática de um crime. No entanto, atendendo ao trauma causado às famílias, é admissível

que o Ministério Público dispense a autópsia, desde que as informações clínicas e outros elementos permitam concluir com suficiente segurança não ter havido crime.

Com o objetivo de possibilitar a autópsia, existem regras rígidas sobre o que fazer quando as circunstâncias da morte apontarem para essa necessidade. Assim, quando o óbito ocorrer em estabelecimentos de saúde com internamento, cabe ao respetivo diretor contactar o Ministério Público e fornecer-lhe toda a informação relevante para a averiguação da causa e das circunstâncias da morte, bem como assegurar a permanência do corpo e eventuais vestígios a examinar em local apropriado. Ocorrendo a morte noutra local, será a polícia a inspecionar e preservar o local, comunicar ao Ministério Público as informações relevantes e assegurar a presença de um perito médico ou, na sua ausência, da autoridade de saúde da área onde foi encontrado o corpo. Em qualquer dos casos, é o Ministério Público que autoriza a remoção do corpo, com vista à realização da autópsia médico-legal.

A autópsia deve ser efetuada tão rapidamente quanto possível após serem verificados os sinais que confirmam a morte. E, a menos que exista uma ordem legítima de um tribunal, ninguém pode deixar de ser submetido a um exame médico-legal, se este for necessário ao inquérito ou à instrução de um processo. Nem sequer razões de ordem religiosa podem sobrepor-se a esta regra. Em certas circunstâncias, a autópsia pode até ocorrer já depois do funeral, se o corpo não tiver sido cremado. No entanto, para a exumação do corpo, terá de haver uma ordem do tribunal.

Ausência e morte presumida

A morte é reconhecida quando existe um cadáver identificável, sempre que se verifique um desaparecimento em circunstâncias que não deixem dúvidas sobre o falecimento da pessoa ou, por último, pode ser presumida. Se os dois primeiros casos não suscitam dúvidas, já o último exige explicações. De facto, uma pessoa pode desaparecer sem deixar rasto, não dando notícias durante bastante tempo. Não se sabe se está morta ou viva, e a família vive momentos de impasse. Por exemplo, o cônjuge não sabe se é casado ou viúvo, não é possível dividir o património do desaparecido (com os prejuízos que daí possam decorrer) e os potenciais herdeiros não têm a confirmação de que o são de facto. Para ultrapassar estas situações, decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias (ou cinco, se entretanto o desaparecido tiver completado 80 anos de idade), pode requerer-se ao tribunal a declaração de morte presumida, para o que será necessário recorrer a um advogado. Podem fazê-lo o

cônjuge não separado de pessoas e bens, os herdeiros e todos os que tiverem direitos sobre os bens do desaparecido. Tratando-se de um menor, a declaração de morte presumida só será proferida quando tiverem passado cinco anos sobre a data em que o ausente, se fosse vivo, atingiria a maioridade.

Situação do cônjuge

A declaração de morte presumida tem as consequências jurídicas da morte, exceto no que respeita ao casamento, que não é dissolvido automaticamente. De facto, e tendo em conta que o cônjuge do ausente pode voltar a casar-se, há o risco de verificar-se uma espécie de bigamia legal. Casando o cônjuge, se o ausente regressar ou houver notícias de que estava vivo quando foi celebrado o segundo matrimónio, considera-se que o primeiro foi dissolvido, por divórcio, à data da declaração de morte presumida. Isto não significa que o cônjuge tenha de esperar dez anos, até que seja declarada a morte presumida, para voltar a casar. A lei permite que avance com um pedido de divórcio após um ano de ausência.

Quem herda os bens do desaparecido?

No que respeita à transmissão dos bens do ausente, os herdeiros à data das últimas notícias recebem o que legalmente ou por testamento lhes competir. Ou seja, não será considerada a data da declaração de morte presumida, mas aquela em que o desaparecido deu o último sinal de vida. Esta regra é especialmente importante para se determinar quem são os herdeiros. Por exemplo, à data da declaração de morte presumida, podem já ter falecido pessoas que seriam consideradas herdeiras no momento do desaparecimento. Através do direito de representação (ver caixa da página 149), os herdeiros desse herdeiro podem ser assim contemplados com bens.

Se, declarada a morte presumida, o ausente regressar ou houver notícias dele, o seu património será devolvido no estado em que se encontrar, acrescido do valor dos bens que tiverem sido vendidos, hipotecados ou doados ou daqueles que os tenham substituído. Caso os herdeiros tenham adquirido património com o produto da venda de um bem do ausente, também aquele será devolvido, desde que do título de aquisição (por exemplo, um contrato) conste expressamente a proveniência do dinheiro. Se os herdeiros soubessem que o ausente estava vivo à data da declaração de morte presumida, este tem direito a ser indemnizado por eventuais prejuízos.

Comunicação ao registo civil

Verificada a morte em território português ou declarada a morte presumida, terá de ser comunicada a uma conservatória do registo civil, verbalmente, no prazo de 48 horas. Se o óbito ocorrer, por exemplo, numa sexta-feira ou a um sábado, a comunicação será feita no dia útil seguinte. Este prazo é contado, consoante os casos, do momento em que ocorrer o falecimento, for encontrado ou autopsiado o corpo, dispensada a autópsia ou recebida a cópia ou duplicado da guia de enterramento emitida por uma autoridade policial. Caso o óbito tenha ocorrido no estrangeiro, a comunicação pode ser feita na embaixada ou no consulado.

Quem comunica

O óbito é declarado, segundo a ordem indicada, por uma das seguintes pessoas:

- o parente mais próximo do falecido que esteja presente no óbito;
- outros familiares presentes;
- os donos da casa onde ocorreu o óbito;
- o diretor ou administrador do estabelecimento onde a morte tiver ocorrido, sido verificada ou no qual o corpo tenha sido autopsiado;
- o sacerdote, de qualquer culto, presente no momento do falecimento;
- a pessoa ou entidade encarregada do funeral (normalmente é a agência funerária quem trata da declaração);
- as autoridades administrativas ou policiais, se o corpo tiver sido abandonado.

Informações necessárias

Quem fizer a comunicação deve estar preparado para responder às seguintes questões sobre o falecido, embora só os dados da primeira alínea sejam indispensáveis:

- nome completo, sexo, data de nascimento, estado civil, naturalidade e última residência;
- nome completo dos pais;
- nome completo do último cônjuge;
- hora, data e local do falecimento ou do aparecimento do cadáver;
- local onde os restos mortais estão ou serão depositados.

Do certificado à certidão de óbito

A declaração é confirmada pelo *certificado de óbito*, passado gratuitamente pelo médico que o tiver verificado (ver *Verificação da morte*, na página 59). Se não for apresentado o certificado, o funcionário do registo civil deverá requisitar à autoridade de saúde local a verificação do óbito e o referido documento. Na impossibilidade de comparência de um médico, o certificado pode ser substituído por um auto, com a intervenção de duas testemunhas, no qual se declara a verificação do óbito e a existência ou a inexistência de sinais de morte violenta ou de suspeita de crime. No registo de óbito de pessoa cuja identidade não seja possível apurar, é mencionado o lugar, a data e o estado em que o cadáver tenha sido encontrado, o sexo, a cor e a idade aparente, bem como o vestuário, papéis ou objetos encontrados junto do corpo.

Comunicada a morte, a conservatória do registo civil emite o *boletim de óbito*, que serve como guia de enterramento, e a *certidão de óbito*. Fora do horário de funcionamento das conservatórias, o boletim de óbito é emitido pelas autoridades policiais com competências na área em que ocorreu ou foi verificado o falecimento.

A *certidão de óbito* é um documento essencial para muitos dos procedimentos a efetuar, como, por exemplo, para requerer as pensões e os subsídios por morte (ver capítulo seguinte). Qualquer pessoa pode pedir uma certidão de óbito, junto de qualquer conservatória do registo civil, indicando o nome do falecido e o ano do falecimento. A certidão também pode ser pedida através da internet, no serviço de Registo Civil Online (www.civilonline.mj.pt). As certidões são emitidas de imediato, exceto quando for necessário fazer pesquisas por não terem sido indicados todos os elementos (por exemplo, o nome completo e a data do óbito). Eventuais menções discriminatórias de filiação (por exemplo, a expressão “*pai incógnito*”) são eliminadas nas certidões de registo emitidas.

Casos especiais

A morte pode ocorrer em circunstâncias que tornem necessários procedimentos específicos. Vejamos alguns casos.

Averiguar a causa de morte

Havendo indícios de morte violenta, suspeitas de crime, declarando o médico ignorar a causa da morte ou tendo o óbito ocorrido há mais de um ano,

o registo civil recusará lavrar o assento ou o auto de declarações. Além disso, comunica o facto às autoridades judiciais ou policiais, para que seja ordenada a autópsia ou outras diligências necessárias à averiguação da causa de morte (ver também *Autópsia*, na página 59).

Óbito em viagem marítima ou aérea

Se a morte acontecer numa viagem por mar ou por ar, em navio ou aeronave portuguesas, a autoridade de bordo deve lavrar o registo do falecimento no prazo de 24 horas. Caso não exista livro próprio a bordo, o registo é efetuado em papel avulso, em duplicado. Se o corpo não for encontrado, a autoridade de bordo lavra um auto da ocorrência, na presença de duas testemunhas, e remete-o a uma conservatória. Esta encarrega-se das diligências necessárias à oficialização do óbito. Na eventualidade de o óbito se verificar em pequenas embarcações, o auto da ocorrência é substituído por um auto de averiguações, lavrado na capitania competente.

Acidente ou calamidade pública

Em caso de incêndio, desmoronamento, explosão, inundação, terramoto, naufrágio ou outro acidente semelhante, de que resulte a morte para uma ou mais pessoas, é realizado um registo para cada vítima cujo corpo tenha sido encontrado em condições de ser identificado. Quando os cadáveres não forem encontrados, tiverem sido destruídos e não sejam individualizáveis ou seja impossível chegar ao local onde se encontrem, cabe ao Ministério Público levar a cabo as diligências necessárias ao reconhecimento do óbito.

Morte fetal

Ocorrendo a morte de um feto com um mínimo de 22 semanas, é apresentado e depositado na conservatória do registo civil o respetivo certificado médico. Contudo, o certificado médico de morte fetal é dispensado quando ocorra:

- interrupção voluntária da gravidez devido a doença grave ou malformação congénita incurável, desde que realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez;
- situação de feto inviável, em que a interrupção da gravidez pode ter lugar a qualquer momento;
- uma interrupção da gravidez espontânea, até às 24 semanas de gestação.

A habilitação de herdeiros

Outro documento importante, quando existam bens a partilhar, é o que habilita os herdeiros ao património deixado pelo falecido. Tanto pode ser uma escritura pública de habilitação como uma certidão do procedimento simplificado de habilitação de herdeiros (ver caixa *Balcão das Heranças*, na página 66), como, na eventualidade de ter havido um inventário, uma peça do processo. Para a escritura, os herdeiros terão de recorrer ao notário; quando há inventário, será o tribunal, o notário ou um conservador a emitir o documento (ver *O inventário*, na página 116). Também pode ocorrer uma habilitação de legatários, nomeadamente quando estes forem indeterminados ou instituídos de forma genérica (por exemplo, se for um grupo de pessoas) ou, ainda, quando a herança for distribuída em legados na sua totalidade.

Tratando-se de uma sucessão transnacional, envolvendo vários países da União Europeia, os beneficiários devem pedir o certificado sucessório europeu no Balcão das Heranças (ver título da página 67).

Prazo e documentos necessários

Embora não exista um prazo legal para fazer a habilitação de herdeiros, é aconselhável que tal aconteça tão rapidamente quanto possível, para evitar que a partilha se prolongue por muito tempo. Para fazer uma escritura de habilitação, são necessários os seguintes documentos:

- certidão de óbito do proprietário dos bens da herança;
- documentos justificativos da sucessão legítima (certidões de nascimento e casamento dos herdeiros);

COMO SABER SE HÁ TESTAMENTO?

Os notários comunicam à Conservatória dos Registos Centrais a identificação dos testamentos que realizam, bem como de escrituras de revogação de testamentos e, ainda, a identificação dos testadores ou outorgantes. Havendo dúvidas sobre se quem faleceu tinha redigido testamento, é possível obter esta informação junto daquela entidade pública, ou através de qualquer conservatória do registo civil, que servirá de intermediária. Online, é possível fazê-lo no site justica.gov.pt. Note-se que, em vida, só o próprio ou um procurador com poderes especiais podem pedi-la. Já depois da morte do testador, qualquer pessoa pode ter acesso a essa informação, juntando a certidão de óbito ao requerimento.